



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.901037/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.626 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente MARMORARIA ÁGUA VERDE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM ANOS-CALENDÁRIOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em ano-calendário anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no ano-calendário subsequente, mas sim deve compor o saldo negativo do IRPJ do ano da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 14-89.112 da 3ª Turma da DRJ/RPO, de 23 de novembro de 2018 (fls. 288 a 291):

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 913282738, emitido eletronicamente em 01/mar/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 08778.26332.160307.1.7.02-4753.

Per/Dcomp em litigio relacionados ao mesmo crédito:		
02405.64702.120706.1.3.02-0391	08695.66592.160307.1.7.02-1360	08778.26332.160307.1.7.02-4753
09436.73427.210706.1.3.02-5576	11334.20628.150806.1.3.02-0504	20415.06722.210906.1.3.02-0303
25212.84034.220806.1.3.02-0858	27875.74667.290606.1.3.02-5178	33741.89129.111006.1.3.02-2847
36201.78308.290606.1.7.02-7577	41199.96250.220509.1.7.02-8019	

O tipo do crédito utilizado é IRPJ, ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 118.015,19. No despacho, foi reconhecido R\$ 82.527,18.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,00	88.216,22	46.567,20	2.965,96	0,00	137.749,38
CONFIRMADAS	0,00	52.728,17	46.567,20	2.965,96	0,00	102.261,33

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade os valores indicados na composição do crédito pleiteado efetivamente foram retidos. No tocante ao imposto retido pelo Banco Bradesco (CNPJ n.º 60.746.948/0001-12), embora o despacho decisório não tenha confirmado nenhum valor, o informe de rendimentos comprovaria que o montante efetivamente retido foi de R\$ 1.529,73.

Acrescentou que os demais valores retidos não confirmados pela decisão recorrida dizem respeito aos rendimentos de aplicações financeiras auferidas no ano de 2004 e utilizados na dedução do IRPJ devido nos meses de janeiro, fevereiro, março e outubro de 2005, razão pela qual devem compor o saldo negativo pleiteado.

A DRJ deu provimento parcial à manifestação de inconformidade da empresa recorrente, tendo reconhecido adicionalmente a quantia de R\$ 388,07 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, merecendo destaque o seguinte trecho do Acórdão: “Quanto às demais diferenças de imposto retido, a própria manifestante reconhece que se trata de retenções ocorridas no ano-calendário de 2004.”.

Nesse sentido, segundo a DRJ, a própria contribuinte teria indicado que as retenções ainda não reconhecidas teriam sido relativas a retenções ocorridas no ano-calendário 2004.

Por sua vez, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 317 a 328), aduzindo essencialmente o seguinte:

- que a DRJ olvidou de analisar a prova dos autos (fl. 319);
- que apurou o Saldo Negativo por si informado, não havendo qualquer razão para desconsiderar parte das retenções utilizadas sofridas ou compensadas no ano-calendário de 2005 (fl. 320);
- que a RFB teria confirmado o total de R\$ 52.728,17, e que o auditor fiscal teria deixado de computar no cálculo do Saldo Negativo retenções de imposto de renda sofridas pela Recorrente e deduzidas do imposto apurado ao longo de 2005 (fl. 320);
- que a DRJ não teria observado que nas fls. fls. 228/230, 242, 260/261 e 277/285 constavam mais extratos/lançamentos contábeis capazes de confirmar uma retenção superior ao que consta do sistema da Receita Federal, que deve ser considerada na formação do Saldo negativo do ano de 2005 (fl. 320):
- que o dever de efetuar a retenção do imposto sobre as receitas financeiras seria da fonte pagadora (fl. 320/321);
- que as retenções de 2005 seriam as apresentadas na fl. 240, a saber (fl.322):

Banco do Brasil 2005	
cnj	00.766.538/0001-01
1º Trimestre	148,09
2º Trimestre	25.854,44
3º Trimestre	29,01
4º Trimestre	25.556,67
TOTAL IRRF 2005 BB	51.588,51
Bradesco	
1º Trimestre	2.202,98
2º Trimestre	1.981,77
3º Trimestre	1.377,42
4º Trimestre	270,76
TOTAL IRRF 2005 BRADESCO	5.832,93
Bradesco	
1º Trimestre	47,63
2º Trimestre	538,89
3º Trimestre	-
4º Trimestre	943,21
TOTAL IRRF 2005 BRADESCO	1.529,73
SALDO IRRF 2005	58.949,17

Merecem destaque ainda os seguintes trechos do Recurso Voluntário (fl. 322 e seguintes):

Os demais valores retidos não confirmados pela decisão ora recorrida, dizem respeito aos rendimentos de aplicações financeiras auferidos pela Contribuinte no ano de 2004, e utilizados na dedução do IRPJ devido nos meses de janeiro, fevereiro, março e outubro de 2005, nos termos do art. 66 da lei nº 8.383/91, razão pela qual os mesmos devem compor o Saldo Negativo pleiteado.

Consoante se verifica das planilhas anexadas ao processo (fl. 241), após o encerramento do ano-calendário 2004, remanesceu um saldo de IRRF relativo à conta investimento que a Contribuinte mantém no BANCO DO BRASIL S/A (Fundo BB PREMIUM EMPRES PLUS – CNPJ/MF nº 04.061.480/0001-51), no importe de R\$ 29.524,20.

Desse valor, a quantia de R\$ 29.314,60 foi utilizada para a quitação das estimativas de IRPJ de janeiro a março de 2005. A Recorrente também utilizou o imposto de renda retido pelo BANCO BRADESCO S/A (Fundo BRADESCO F.A.Q. DE F.I – MACRO – RENDA FIXA – CNPJ/MF nº 01.606.545/0001-09), no valor de R\$ 5.832,93, que não havia sido deduzido na apuração do IRPJ de 2004. Essa retenção foi deduzida do imposto devido na competência de outubro de 2005. Os informes de rendimentos de rendimentos e as DIPJs do período de 2004 confirmam ocorrência das retenções acima especificadas.

Essas informações são ratificadas pela documentação contábil já apresentada com a manifestação de inconformidade, que demonstra não só a existência das retenções, mas também a dedução do IRRF das estimativas de 2005.

O total de IRRF aproveitado em 2005, seja pelas retenções do próprio ano-calendário), seja pela dedução/compensação direta com o imposto retido em 2004, pode ser assim discriminado:

Resumo IRRF Retido x Declaração de Imposto de Renda - 2005

Banco do Brasil 2005			
cnpj	00.766.538/0001-01	VLR INFORMADO DIPJ	
1º Trimestre	146,09	51.440,42	
2º Trimestre	25.854,44	5.832,93	2004
3º Trimestre	29,01	146,09	
4º Trimestre	25.556,97	1.529,73	
TOTAL IRRF 2005 BB	51.586,51	58.949,17	
Bradesco			
1º Trimestre	2.202,98		
2º Trimestre	1.981,77		
3º Trimestre	1.377,42		
4º Trimestre	270,76		
TOTAL IRRF 2005 BRADESCO	5.832,93		
Bradesco			
1º Trimestre	47,63		
2º Trimestre	538,89		
3º Trimestre	-		
4º Trimestre	943,21		
TOTAL IRRF 2005 BRADESCO	1.529,73		
SALDO IRRF 2005	58.949,17		
SALDO DE IRRF 2004	29.314,60		
TOTAL DE IRRF 2004 E 2005	88.263,77		
RESUMO MÊS A MÊS IRRF APROVEITADO EM 2005			
jan/05	(11.621,90)	*REFERENTE A 2004	
fev/05	(9.876,28)	*REFERENTE A 2004	
mar/05	(7.816,42)	*REFERENTE A 2004	
mai/05	(11.189,75)		
jun/05	(11.252,33)		
jul/05	(2.216,96)		
out/05	(6.546,96)		
nov/05	(7.280,77)		
dez/05	(8.970,52)		
COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO	(11.444,33)		
TOTAL DE IRRF APROVEITADO EM 2005	(88.216,22)		

Diante dos esclarecimentos supra, a Recorrente acredita que a não confirmação das retenções se deu pelo fato de não ter indicado que tais valores se referiam ao ano-calendário de 2004, e por não ter informado na PER/DCOMP inicial as estimativas de IRPJ/2005 compensadas com o crédito remanescente do período anterior (compensação direta/sem processo).

[...]

É certo que o Saldo Negativo do IRPJ em comento (exercício 2006 – ano-calendário 2005), deve levar em conta todos os pagamentos, retenções sofridas e estimativas compensadas, inclusive as que foram deduzidas de crédito acumulado de IRRF de períodos anteriores, sendo composto da seguinte maneira:

SALDO NEGATIVO IRPJ – EXERCÍCIO 2006 (ANO-CALENDÁRIO 2006)

- IRPJ devido:	R\$ 19.734,15
- Retenções IRPJ:	R\$ 53.116,24
- Estimativas pagas:	R\$ 46.567,20
- Estimativas compensada (DCOMP):	R\$ 2.965,96
- Estimativas compensadas/deduzidas com saldo credor de IRRF/2004:	R\$ 35.147,53
- Saldo Negativo (Crédito):	<u>R\$ 118.062,78</u>

Mostra-se injustificada a desconsideração das deduções de IRRF, uma vez que o encontro de contas foi regularmente levado a efeito na contabilidade da Recorrente (cf. fls. 276/285), sendo certo que, por se tratar de tributos da mesma espécie, nenhum outro

requisito era exigido para o aproveitamento das retenções do período anterior (2004), além daqueles observados pela Empresa – art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Ao fim, fl. 328, a recorrente pede o reconhecimento do crédito e a consequente homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 05/11/2019 (vide termo de juntada, fl. 314), face à entrega da intimação, datada de 09/10/2019 (fl. 313), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que, por ocasião do Despacho Decisório não haviam sido reconhecidas as seguintes retenções:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	88.216,22	46.567,20	0,00	0,00	2.965,96	137.749,38
CONFIRMADAS	0,00	52.728,17	46.567,20	0,00	0,00	2.965,96	102.261,33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 118.015,19 Valor na DIPJ: R\$ 118.015,23
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 137.749,38

IRPJ devido: R\$ 19.734,15

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 82.527,18

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

mento de 2 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.asp>
o de localização EP07.1021.19074.FRJZ.
autenticada administrativamente

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=913282738...> 19/07/2012

Detalhamento do Crédito

Page 2 of 2

CURITIBA DRF

Fl. 4

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.606.545/0001-09	6800	5.832,93	1.141,66	4.691,27	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.061.480/0001-51	6800	29.413,14	146,09	29.267,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.746.948/0001-12	6800	1.529,73	0,00	1.529,73	Retenção na fonte não comprovada
Total		36.775,80	1.287,75	35.488,05	

Com o reconhecimento de R\$ 388,07 pela DRJ, o objeto de análise do presente processo pode ser resumido da seguinte forma:

	DCOMP	TOTAL CONFIRMADO DESPACHO DECISÓRIO	TOTAL CONFIRMADO DRJ	EM ANÁLISE CARF
IRPJ DEVIDO	19.734,15	19.734,15	19.734,15	
(-) RETENÇÕES	-88.216,22	-52.728,17	-53.116,24	35.099,98
(-) PAGAMENTOS	-46.567,20	-46.567,20	-46.567,20	
(-) Demais Estimativas Comp.	-2.965,96	-2.965,96	-2.965,96	
Saldo a Pagar/Saldo Negativo:	-118.015,23	-82.527,18	-82.915,25	

Restam confirmação as seguintes quantias:

- Fonte Pagadora: 01.606.545/0001-09; Quantia pendente de confirmação: R\$ 4.303,20;
- Fonte Pagadora: 04.061.480/0001-51; Quantia pendente de confirmação: R\$ 29.267,05;
- Fonte Pagadora: 60.746.948/0001-12; Quantia pendente de confirmação: R\$ 1.529,73.

Total: R\$ 35.099,98

Segundo a DRJ, a própria recorrente teria indicado que tais valores teriam sido retenções ocorridas no ano-calendário 2004.

Por sua vez, a empresa recorrente indica que o art. 66 da Lei 8.383/1991 admite a possibilidade de utilização direta das retenções de períodos anteriores para a composição/compensação de imposto a pagar em períodos subsequentes, a qual dispõe o seguinte:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

De fato, referido dispositivo supramencionado trata de “pagamentos indevidos ou a maior”, ou seja, de pagamentos realizados que não deveriam ter sido realizados e pagamentos maiores do que os pagamentos que deveriam ter sido realizados, não abrangendo as hipóteses de retenções na fonte.

Por sua vez, o CARF entende pela restrição da utilização direta do imposto retido ao próprio ano-calendário da retenção, a exemplo do seguinte entendimento:

Acórdão CARF nº 1002-000.826 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2002 COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em ano-calendário anterior, que deixou de ser aproveitado, não pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no ano-calendário subsequente, mas sim deve compor o saldo negativo do IRPJ do ano da retenção. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES. Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse sentido, o reconhecimento do crédito esbarra em referida questão de direito, implicando a impossibilidade de reconhecimento do crédito pleiteado, na medida em que o art. 170, do Código Tributário Nacional – CTN, somente admite o reconhecimento de créditos líquidos e certos.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros